



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de AMPARO referente ao exercício de **2018**. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da UR-19, encontra-se no evento 85, arquivo 85.43 de páginas 1 a 59.

Devidamente notificado, eventos 90 e 93, o responsável pelas contas apresentou como suas alegações o constante do evento 122, arquivo 122.1 de páginas 1/30.

Procedemos à análise, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização, visando assim, dar cumprimento a r. determinação, evento 128, arquivo 128.1.

O município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	C	C+	C
i-Fiscal	B+	B	B
i-Educação	B	C+	B+
i-Saúde	B+	B	B+
i-Amb	B	B	B
i-Cidade	B	B+	B+
i-Gov-TI	B	B	B

Índices de 2018 após verificação/validação da Fiscalização.

Peças contábeis, evento 85, arquivo 85.2.

Opinião desta assessoria.

Temos que, a situação das contas apresentadas pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, se não vejamos.

O resultado da execução orçamentária [administração direta = prefeitura + câmara] foi de superávit de 1,03% ou R\$ 2.429.241,76, evento 85, arquivo 85.43, página 6, item B.1.1.

Nos exercícios anteriores -2015, 2016 e 2017-, a municipalidade obteve respectivamente, resultado orçamentário de déficit de 13%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



superávit de 4,41% e déficit de 2,60%, conforme quadro de página 7- evento 85, arquivo 85.43, configurando, assim, uma melhora já que o resultado deste exercício - 2018- foi de superávit.

As movimentações orçamentárias foram num total de 8,24% da despesa fixada, estando, portanto, dentro do limite admitido pela Jurisprudência.

Ao final do exercício, o resultado financeiro foi negativo em R\$ 1.577.559,66. Em comparação ao exercício anterior apresentou uma melhora, onde o resultado era de déficit de R\$ 3.387.745,55. (evento 85, arquivo 85.43, página 7)

O déficit financeiro encontrado [R\$ 1.577.559,66] é menor do que um mês de arrecadação da RCL¹, mais precisamente a menos de 03² (três) dias, posição que se enquadra dentro do nível admitido por esta E. Corte, sendo suscetível de reversão, não configurando situação que possa comprometer o exercício seguinte.

Circunstância financeira semelhante a aqui encontrada – déficit financeiro por volta de um mês da receita municipal – obteve decisão favorável conforme o TC-1980/026/13 que cuidou do exame das contas municipais da PM de Jaboticabal, exercício de 2013, na sessão 17/3/15, da E. Segunda Câmara, relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo.

Aponta, ainda, evento 85, arquivo 85.43, página 7, que o resultado econômico foi positivo, dessa forma, influenciando de maneira salutar, o saldo patrimonial, o qual foi elevado, passando de R\$ 199.799.107,48 para R\$ 213.312.400,12.

Conforme colocado pela fiscalização, a municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dos compromissos registrados no Passivo Circulante, índice de liquidez imediata de 1,02. (evento 85, arquivo 85.43, página 8, item B.1.3)

Julgados desta Corte têm relevado resultados financeiros negativos, glosando o valor de restos a pagar não processados na análise das contas (TCs-2145/026/15; 2168/026/15; 2236/026/15). Acreditamos que o mesmo procedimento possa ser adotado neste caso concreto, já que para as despesas processadas R\$ 13.186.073,59 a municipalidade dispunha de cobertura financeira R\$ 19.865.266,22, dados retirados do item B.1.3, página 8 do arquivo 85.43, evento 85.

O endividamento de longo prazo – R\$ 6.655.318,19 - sofreu uma elevação em relação ao saldo anterior de 7,04%, item B.1.4, pág.8, do arquivo 85.43, evento 85, em razão do acordo de parcelamento de um precatório trabalhista;

¹R\$ 250.362.098,77, dados retirados do demonstrativo de apuração da receita corrente líquida – sistema AUDESP.

²R\$ 250.362.098,77 / 12 = R\$ 20.863.508,23 / 30 = R\$ 695.450,27 x 3 = R\$ 2.086.350,82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



no entanto, tal saldo representa apenas 2,66% da RCL do município –R\$ 250.362.098,77.

Acerca do passivo judicial, com relação aos depósitos para pagamento de precatórios, consta a regularidade na execução da quitação dos valores. Cabendo, entretanto, um alerta quanto à correta contabilização do saldo e o necessário controle e registro dos saldos das contas do TJ. [evento 85, arquivo 85.43, item B.1.5, página 9]

A fiscalização alertou sobre a realização de compensações previdenciárias, conforme item B.1.7, páginas 11/12, arquivo 85.43, evento 85.

Ocorre que a regularidade da matéria deverá ser auferida em autos próprios, conforme deliberado no TC-1775/026/12, sessão do E Tribunal Pleno de 07/10/15.

Conclusão.

A condição apresentada pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, já que o resultado da execução orçamentária foi de superávit, o que mostra que houve um prudente acompanhamento na execução orçamentária, influenciando, de forma positiva nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Dessa forma, caminhou o município na direção do Princípio da Gestão Equilibrada esculpido no § 1º, artigo 1º da LRF.

Embora negativo o resultado financeiro corresponde a menos de um mês de arrecadação da RCL, situação que é amplamente aceita pela jurisprudência desta E. Corte.

De acordo com o quadro, evento 85, arquivo 85.43–página 2, os pareceres dos três últimos exercícios (2015/2016/2017) foram, respectivamente, em sentido favorável à aprovação das contas.

Assim, quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, não encontramos óbices a serem apontados. Ressalvamos, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 08 de janeiro de 2.020.

SÉRGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO
ASSESSORIA TÉCNICA